

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020605031/2024 - SAP.LCT

Joinville, 20 de março de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RINGUES E TATAMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTES DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: AF EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Af Empreendimentos Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 26 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020459191.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Af Empreendimentos Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/03/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29 de fevereiro de 2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020424151, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 019/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de ringues e tatames para atender as necessidades da Secretaria de Esportes de Joinville/SC, cujo critério de julgamento seria o menor preço unitário por item, composto por 2 itens.

Em 02 de fevereiro de 2024, foi publicada a Prorrogação, conforme documento SEI nº 0019981454, a qual alterou a data de abertura do certame para 16 de fevereiro de 2024.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 16 de fevereiro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa Joicarpetes Móveis e Serviços Ltda classificada em primeiro lugar, foi convocada a enviar a proposta.

Após a análise da proposta, a qual foi aceita, a Pregoeira convocou os documentos de habilitação na sessão do dia 16/02/2024.

Assim, após análise dos documentos de habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi enviado para a secretaria requisitante fazer análise para verificar se o objeto era compatível ou similar ao objeto da licitação, a qual se manifestou informando que o mesmo que não era compatível. Deste modo, na sessão ocorrida em 20/02/2024, a empresa Joicarpetes Móveis e Serviços Ltda restou inabilitada por não atender as exigências do subitem 9.6 alínea “j.1” e do subitem 10.9 alínea “a” do edital.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a convocação da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar, qual seja, **Af Empreendimentos Ltda**, ora Recorrente, a qual também, após análise da Secretaria de Esportes acerca dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, restou inabilitada do certame, por não comprovar o fornecimento de produto compatível/similar ao cotado.

Deste modo, a Pregoeira analisou a proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa classificada em terceiro lugar, a empresa Master Comércio de Equipamentos Ltda, a qual foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do presente certame em 29/02/2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no Termo de Julgamento, documento SEI nº 0020459191, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 05 de março de 2024, documento SEI nº 0020424151.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de março de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item cotado.

Nesse sentido, alega que os atestado apresentados são devidamente registrados em entidades da categoria, bem como comprovam a execução de obras de maior complexidade que o objeto da presente licitação.

Aduz que, os engenheiros executores dos serviços, vinculados nos referidos atestados, possuem capacidade para realizar obras de engenharia de complexidade alta.

Sustenta ainda, que ao inabilitar a Recorrente a Administração estará contratando uma proposta de maior valor.

De outro lado, afirma que o edital não solicita a instalação do produto, alegando que a descrição do objeto sugere apenas o seu fornecimento.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao

edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que apresentou Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a execução de obra de complexidade maior que o objeto licitado. Portanto, em seu entendimento, sua inabilitação ocorreu de forma indevida.

Posto isto, inicialmente, vejamos o disposto no edital acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade; (grifado)

Como visto, o edital é claro ao exigir dos licitantes a apresentação de atestado que comprove o fornecimento de produto compatível com o objeto licitado. Assim, considerando que, em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, constatou-se que a mesma apresentou apenas atestados de execução de obra, o que difere do objeto licitado, a Pregoeira encaminhou os documentos para análise técnica da Secretaria de Esportes, secretaria requisitante do processo licitatório, conforme Memorando SEI nº 0020245569/2024 - SAP.LCT.

Em resposta, a secretaria requisitante se manifestou através do Memorando SEI nº 0020252785/2024 - SESPORTE.NAD, informando que os atestado apresentados não demonstram fornecimento de produto compatível com o cotado, qual seja, Item 01 - Ringue, vejamos:

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste informar que ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica, SEI nº 0020244527, páginas 46 à 56, concluímos que a empresa apresenta como Atestados de Capacidade, as seguintes Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO E PROJETO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS; 2 - ATUACAO EXECUCAO E PROJETO INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/FINS RESIDENC./COMERCIAIS; 3 -

ATUACAO EXECUCAO E PROJETO REDE HIDRO-SANITARIA EM EDIFICACAO; 4 - ATUACAO EXECUCAO E PROJETO ESTRUTURA METALICA; 1 - ATUACAO EXECUCAO ESTRUTURA METALICA; 2 - ATUACAO EXECUCAO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO; 3 - ATUACAO EXECUCAO REDE DE ESGOTO; 4 - ATUACAO EXECUCAO REDE DE AGUA; 5 - ATUACAO EXECUCAO INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/FINS RESIDENC./COMERCIAIS; 6 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, e FORNECIMENTO E INSTALACAO DE 33(TRINTA E TRÊS) CONDICIONADOR DE AR SPLIT SYSTEM, TIPO HI-WALL, CAPACIDADE 24.000 BTU'S.

No entanto o edital trata-se do fornecimento de um ringue para lutas - *(tamanho de 7,00m x 7,00m, com altura de 1,00m. Tablado contendo, compensado de 20mm, tatame EVA de 20mm, lona, tudo de 6 polegadas na parede de 3mm. Nos cantos do ringue, cabo de aço de 3/16 para as cordas do ringue, tubo 40 x 40 na parede de 1,5, mangueira de jardim e tubo esponjosos para revestimentos das cordas, lona verniz para encapar as cordas e cornes, espuma D28 para os cornes, esticadores para as cordas do ringue, tintas esmalte para a pintura, tubo 30 x 30 para as escadas do ringue, chapa anti-derrapante para as escadas e banco acoplado)*, tratando-se portanto de objetos incompatíveis.

O Pregão Eletrônico nº 019/2024, é claro em regram que o atestado de capacidade técnica precisa ser compatível com o objeto licitado, vejamos:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

I) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade; (Grifamos)

Para o fornecimento de um ringue é necessário expertise na confecção de material esportivo, pois é necessário conhecimento técnico para produzir e instalar a estrutura do mesmo, além disso é preciso fazer a instalação de lonas e as cordas precisam estar tensionadas adequadamente com a pressão necessária de acordo com as regras da Federação.

As atividades comerciais da empresa proponente são incompatíveis com o objeto licitado, o que não trás segurança à Administração, sob a qualificação da mesma para confecção de ringue, onde atletas farão seus treinamentos necessitando da devida segurança, recomendada pela Federação.

Ante o exposto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados são incompatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico nº 019/2024, portanto não há como comprovar que a empresa possui capacidade técnica para produção e instalação de ringues para lutas.

Sem mais, a Secretaria de Esportes coloca-se a disposição para eventuais esclarecimentos.

Como visto, a secretaria requisitante esclareceu que os atestados apresentados não possuem características similares com o item cotado. Sendo que, o objeto do presente edital é o fornecimento de produtos e a Recorrente atestou a execução de obras e serviço de engenharia, ou seja, o objeto do atestado é totalmente diverso do licitado.

Deste modo, na sessão pública ocorrida no dia 20/02/2024, a Recorrente restou inabilitada do certame. Entretanto, dentro do prazo legal, a Recorrente manifestou intenção de recurso, apresentando suas razões recursais.

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Secretaria de Esportes, secretaria requisitante do processo licitatório e responsável pela análise técnica dos atestados apresentados, conforme Memorando SEI nº 0020424348.

Em resposta, a secretaria requisitante se manifestou através do Memorando SEI nº 0020431672 - SESPORTE.NAD, vejamos:

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste manifestarmos acerca do recurso interposto pela empresa, AF EMPREENDIMENTOS, SEI nº 0020424348.

A empresa afirma que os atestados apresentados são devidamente registrados em entidades de categoria e em obras de maior complexidade que o objeto da presente licitação. Entretanto, a Lei 14.133/2021, é clara no sentido de que os serviços devem ser similares, o que não é constatado neste caso.

Apesar da empresa demonstrar ser uma empresa que realiza grandes obras e de alta complexidade, em nenhum momento demonstra expertise na produção e instalação de equipamentos esportivos.

Concomitantemente, afirma que o edital não prevê a instalação do ringue, sugerindo que exige apenas o fornecimento do objeto, o que não é verdade.

Vejamos, Edital SEI nº 0019910360:

26 - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

26.1 - Os itens na entrega serão recebidos, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo VI, da seguinte forma:

b) Definitivamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados após o recebimento provisório, **condicionado a finalização da montagem dos ringues**, a CONTRATANTE realizará o recebimento definitivo, que ocorrerá somente se o(s) produto(s) estiver(em) conforme quantidade solicitada e em conformidade com as especificações do presente Termo de Referência;

TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI N°0017450031/2023

1-Objeto para a contratação:

1.1 Aquisição de ringues e tatames para atender as necessidades da Secretaria de Esportes de Joinville/SC, através de Pregão Eletrônico- Registro de Preços.

2.1 Para o item 1, é necessário que a empresa forneça a

montagem do item.

8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

8.1 - Substituir no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após notificada, o(s) produto(s) que apresentar(em) defeito(s), o(s) que vier(em) a apresentar problema(s), que apresentar(em) vício(s) ou defeito(s) oculto(s) que tornem impróprio(s) para uso a que é(são) destinado(s), ou ainda não estejam de acordo com este Termo de Referência, sem ônus para CONTRATANTE.

8.2 - As despesas decorrentes do acondicionamento, carga, transporte, descarga e entrega do objeto correrão por conta da CONTRATADA, conforme normas vigentes.

8.3 - Identificar seus funcionários, ou terceiros, responsáveis pela entrega do objeto contratado.

8.4 - Comunicar ao CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade encontrada para o cumprimento do contrato;

8.5 - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes deste fornecimento, inclusive perante terceiros.

8.6 - Promover a destinação final ambientalmente adequada, sempre que a legislação assim o exigir.

8.7 - Realizar a montagem dos ringues em até 10 (dez) dias úteis após a entrega dos mesmos, em local especificado pela CONTRATANTE no momento da solicitação de entrega.

8.7.1 - Fornecer equipe suficiente para realizar a entrega e descarregamento da mercado, assim como, fornecer equipe apta para a realização da **montagem dos ringues.**

10.2 - CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO:

10.2.1 - O pagamento será por produto entregue, após conferência, montagem e recebimento definitivo do atendimento das especificações do Termo de Referência.

Assim sendo, a empresa vencedora deverá produzir e montar o ringue conforme estabelecido no Termo de Referência e no Edital, SEI nº 0019910360.

Por fim, a empresa alega que houve a entrega de documentos de qualificação técnico- profissional e técnico- operacional, no entanto, o edital não exige que seja comprovada capacidade técnica profissional porque não se aplica ao objeto.

Ademais, a exigência era de apresentação de atestado de capacidade técnica, o qual restou infrutífero, pois não houve a comprovação ou similaridade de atividade com equipamentos esportivos.

Desta forma, a empresa apesar de demonstrar capacidade de realização de grandes obras, não demonstrou habilidade para produzir e montar um Ringue, que é o objeto desta licitação.

Portanto, conforme manifestação da Secretaria de Esportes e, considerando os entendimentos pertinentes a matéria, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para o fornecimento de produto **compatível/similar** em características com o objeto licitado, o que restou não restou

comprovado pela Recorrente, conforme documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que inabilitou a empresa **AF EMPREENDIMENTOS LTDA**, para o presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AF EMPREENDIMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **AF EMPREENDIMENTOS LTDA**, para o presente certame.

Renata Pereira Sartotti
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **AF EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2024, às 10:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/04/2024, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020605031** e o código CRC **7025ABC1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br